

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000641/95-18
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.895
RECURSO N.º : 119.017
RECORRENTE : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Inaplicável a TRD como juros para todo o período entre 04/02/91 e 29/07/91 (IN-SRF/32/97), dentro do qual o período parcial de 18/06/97 a 29/07/91. Sua aplicação, a partir de então, a montantes expressos em UFIR, mediante a divisão do valor por 597,06, não representa dupla correção monetária.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação dos juros com base na TRD no período de 18 de junho a 29 de julho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 24/05/98


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.017
ACÓRDÃO Nº : 303-28.895
RECORRENTE : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada por falta de recolhimento de II e de IPI, em decorrência da perda do direito ao incentivo de "drawback", na modalidade suspensão, conforme Relatório de Comprovação de "Drawback" nº 18-94/045-0, de 07/01/94 (fls. 23), que aponta a inadimplência do beneficiário, cujas exportações compromissadas não foram efetuadas. Conforme o Auto de Infração de folhas 01 e seguintes, foram cobrados, além dos tributos já mencionados, as multas do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, do artigo 530 do Regulamento Aduaneiro e do artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, além dos juros de mora.

Em sua impugnação (folhas 93/94), a autuada reconhece serem devidos os tributos e as multas, mas contesta a cobrança dos juros da seguinte forma:

- foram cobrados em valor que muito excede o real, contendo o seu cálculo evidente erro material;
- se todos os fatos geradores incluídos na autuação ocorreram entre julho e outubro de 1991, considerando-se uma taxa de 1% ao mês, nenhum dos valores devidos poderia representar mais de 29% de juros na data do cálculo (31/12/94). Ressalta que todos os valores do auto estão expressos em UFIR;
- entretanto, se comparados os valores do II e do IPI com os juros a eles relativos, verifica-se relações de 193,5% e de praticamente 200%, respectivamente;
- ao que tudo indica, trata-se de aplicação da Taxa Referencial em valores em UFIR, o que é inadmissível, representando dupla correção monetária, já que, como é reconhecido pela jurisprudência, no período de aplicação da TR sobre os tributos essa englobava tanto os juros como a correção monetária;
- a disparidade entre as taxas de juros dos dois tributos (193,5% e 198%) está a confirmar a ocorrência de erro material.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou procedente a ação fiscal, em decisão onde declarou que a repartição de origem deveria efetuar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.017
ACÓRDÃO Nº : 303-28.895

cobrança, em apartado, do crédito tributário correspondente às multas e aos tributos, lançados e não contestados.

Alegou que a aplicação da TRD foi realizada de forma legal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

O equívoco apontado pela autuada não existe, conforme depreende-se da análise do demonstrativo de folhas 07. Tomando como exemplo a D.I. de n.º 06695/001, verifica-se que o valor originário do I.I. foi convertido em UFIR de acordo com o artigo 54 da Lei 8.383/91 (mediante divisão por 597,06) e, ao valor assim obtido são aplicáveis, entre 18/06/91 e janeiro de 1992, juros de mora equivalentes à variação da TRD no período, de acordo com o artigo 30 do mesmo diploma legal. Dessa forma, chega-se ao percentual de 200,77% para os juros devidos até então. Após a edição da Lei 8383/91 os juros de mora passaram a ser calculados à razão de 1% ao mês, totalizando 35% no período de jan/92 a dez/92. A soma dos percentuais devidos equivale a 235,77%, que, aplicados ao valor do tributo em UFIR, resulta no montante apurado no Auto de Infração.

O fato de os juros apurados serem maiores em relação ao principal justifica-se porque na vigência da Lei 8.218/91 o valor do tributo permaneceu congelado, enquanto que a inflação do período foi absorvida pela TRD, a título de juros de mora. Não existiu, também, a alegada duplicidade de correção monetária, visto que essa, na forma de UFIR, passou a ser aplicada somente após a extinção da utilização da TRD como juros de mora. Ressalta que em momento algum os juros equivalentes à TRD foram aplicados cumulativamente com os juros de 1% ao mês, ou com a variação da UFIR.

Recorrendo tempestivamente, a empresa insiste em que teria havido aplicação da TRD sobre valores já transformados em UFIR e que tal prática não tem amparo legal e moral, representando juros de 40% ao mês sobre moeda já expurgada da inflação.

Segundo a decisão recorrida, seria justificada a aplicação de 200,77% de juros para seis meses, já que o tributo teria ficado congelado. Entretanto a UFIR jamais ficou congelada, de forma que após a conversão do valor de um débito para UFIR, há atualização diária de seu valor.

Ao contrário do que diz a decisão, não se justifica a aplicação da TRD sobre valores já convertidos em UFIR, o que significaria correção monetária sobre correção monetária. Segundo tal entendimento, um tributo pago com um mês de atraso, no qual a TRD e a UFIR foram de 40% ao mês, passaria de um valor originário de 100 para 196, sendo 40 de variação de UFIR e 56% de juros, calculados pela aplicação da TRD sobre o valor convertido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.017
ACÓRDÃO Nº : 303-28.895

A jurisprudência já condenou tal prática, sendo que o INSS, que adotava-a na cobrança de seus créditos, passou a aplicar os juros constitucionais de 1% ao mês sobre os valores corrigidos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AOP' with a flourish.

RECURSO Nº : 119.017
ACÓRDÃO Nº : 303-28.895

VOTO

Cabe uma alteração na decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, com base na jurisprudência existente, coroada pela decisão da Magna Corte e que vem já há algum tempo sendo observada por este Conselho de Contribuintes, tendo sido, recentemente, adotada como norma nos procedimentos da Secretaria da Receita Federal. Por meio da Instrução Normativa nº 32, de 9/04/97, posterior, portanto, à data da decisão recorrida, o Secretário da Receita Federal determinou fosse subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 a aplicação no disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, isto é, a exigência da Taxa Referencial Diária como juros de mora

A D.I. nº 006.695 foi registrada em 18/06/91 e os juros do IPI e do II aplicados não devem levar em consideração a variação da TRD entre esta data e o dia 29/07/91.

No mais, concordo com a decisão recorrida. Com efeito, a recorrente engana-se ao afirmar ter havido dupla correção monetária. A Unidade Fiscal de Referência surge em decorrência da Lei 8.383, de 30/12/91, com eficácia a partir de janeiro de 1992. Até então, no que se refere aos fatos geradores abrangidos pelo lançamento em questão, só foram aplicados os juros com base na TRD, que tiveram como fundamento legal a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991.

A aplicação da TRD como juros acabou quando começou a correção dos débitos com base na UFIR e, a partir de então, a lei determinou a aplicação dos juros de 1% ao mês calendário ou fração. Portanto, com base na Lei 8.383/91, passou-se a não mais utilizar a TRD, a efetuar a correção pela UFIR e a aplicar os juros de 1% ao mês.

O fato de os valores dos créditos tributários, decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram em períodos anteriores, ao longo de 1991, terem sido transformados em UFIR pela divisão por 597,06, que era o valor da UFIR vigente em 01/01/92, só vem a corroborar a afirmação de que ficaram congelados até então.

No caso, em que trata-se dos acréscimos até 31/12/94, cabe a ressalva de que a Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, que criou o Plano Real e teve seus atos sistematicamente convalidados, determinou que, a partir de 01/07/94, fossem aplicados juros de mora equivalentes ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 119.017
ACÓRDÃO Nº : 303-28.895

em relação à variação da UFIR no mesmo período, o que, na prática, não se verificou, prevalecendo os juros de 1% ao mês, que a norma estabelecia como limite mínimo.

Sou também pela conclusão de que o aparente percentual excessivo de juros é devido ao período de 1991 em que não houve correção dos tributos. Por outro lado, os juros foram mais elevados, devido à aplicação da TRD.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto para dar-lhe provimento parcial, excluindo a aplicação dos juros com base na TRD no período de 18/06/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA